

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 01 / 01
C	H.
	Rubrica

01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2/5

Processo : 13833.000032/98-87
Acórdão : 203-06.851

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 112.477
Recorrente : AUTO POSTO TREZE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

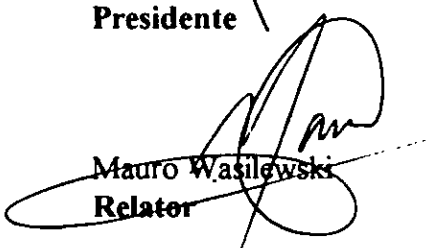
NORMAS PROCESSUAIS - LEI ORIGINÁRIA - OBSERVÂNCIA – As declarações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas posteriores que modificaram a lei originária fazem retomar o *status quo* e, por via de consequência, voltam a ser aplicadas integralmente as regras anteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO POSTO TREZE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Lina Maria Vieira e Antonio Lisboa Cardoso (Suplente).
Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13833.000032/98-87
 Acórdão : 203-06.851
 Recurso : 112.477
 Recorrente : AUTO POSTO TREZE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela Decisão nº 779/99 da DRJ/RPO, que a ementou da seguinte forma:

"Ementa: NULIDADE.

O lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

INCONSTITUCIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas complementares, indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.

IMUNIDADE. COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

A imunidade sobre operações relativas a combustíveis não impede a cobrança do PIS sobre o faturamento das empresas que realizem essas atividades.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso, a Contribuinte diz que a exigência fiscal refere-se a período de tempo coberto por coisa julgada decorrente de mandado de segurança; diz que a pretensão é descabida e que o julgador não mandou que se pagasse pela *lex generalis*, que a mandamentalidade não supõe necessariamente constitutividade e que o Poder Judiciário não pode criar modelos abstratos; que, pela hermenêutica, leria no texto judicial apenas o que seria correto; que a retroeficácia pretendida bate a legalitariedade tributária (CF, arts. 149 e 150, I) e inexistente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13833.000032/98-87
Acórdão : 203-06.851

Recorrente a estrita reserva legal material e o princípio da anterioridade da legalidade; que o Judiciário reconheceu um "vazio jurídico-positivo", medida sob o regime da substituição tributária; que a sentença mandamental não teria o condão de mandar recolher as contribuições objeto da lide sob tutela jurídica imaterial genérica; uma coisa é a relação parafiscal/PIS e outra é a sua exigibilidade; não apenas ilegal como imoral a exigência; citou Pontes de Miranda e Pinto Ferreira, verberando a exorbitância do poder judicial; diz que preexistem dois modelos da relação parafiscal/PIS em estratégica alternatividade, o que é uma aberração; que o "direito da inordinação" está intimamente ligado à plena vinculatividade da atividade administrativa; que a sentença judicial manda apenas que se deixe de exigir o PIS da ora Recorrente; que a exigência do PIS ofende a lei; e requer a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, overlapping strokes.



Processo : 13833.000032/98-87
Acórdão : 203-06.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos, máxime da Sentença Judicial de fls. 23, que a Recorrente tem a seu favor sentença judicial que declarou ilegais e inconstitucional a Portaria nº 238/84 e ilegais os DL nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Portaria citada (nº 238/84) determinava o recolhimento do PIS pelo regime de substituição tributária, o que ocorria pelas "Distribuidoras", e levantou os respectivos depósitos judiciais.

Assim, a Fazenda Pública ficou sem receber da Recorrente a contribuição, mesmo nos moldes da LC nº 07/70.

Ora, é cediço que a venda de combustíveis não está isenta nem imune da Contribuição ao PIS, inclusive, recentemente, o Poder Judiciário Superior pronunciou-se sobre o art. 155, § 3º, da CF/88, mantendo a tributação em questão.

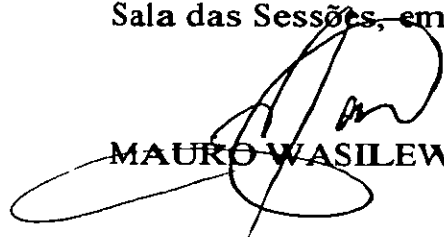
Portanto, obviamente, se revogados os referidos decretos-leis, volta a vigor integralmente a Lei Complementar originária - a LC nº 07/70.

Por sua vez, na decisão judicial invocada pela Recorrente consta, ainda, que "Ficam assim as impetrantes asseguradas do direito de recolherem o PIS após seus respectivos faturamentos".

Depreende-se do recurso a irresignação da Recorrente contra tal assertiva da decisão judicial. Todavia, mesmo que não tivesse sido expressada pela autoridade judiciária, o comportamento do Fisco não poderia ser outro, pois, ao declarar ilegais e inconstitucionais os dispositivos citados, a sentença não "perdoou" as recorrentes, apenas modificou o momento do recolhimento e outros conceitos não discutidos nestes autos.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


MAURO WASILEWSKI